



Número: **0601830-24.2026.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO**

FREITAS PINHEIRO

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OMAR JOSE ABDEL AZIZ (IMPETRANTE)	
	LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) DAVID DAVID PAIVA (ADVOGADO)
JOSE GARCIA DE CARVALHO (LITISCONSORTE)	
THIAGO BOTELHO AVELINO PAES BARRETO PINTO (LITISCONSORTE)	
A C C FRAIJI MELO - PUBLICIDADE (LITISCONSORTE)	
VANGELO CANDIDO DE SOUSA (LITISCONSORTE)	
RDA COMUNICACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (LITISCONSORTE)	
IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO (LITISCONSORTE)	
I.H.G.X. COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. (AM POST) (LITISCONSORTE)	
EDITORIA ANA CASSIA S.A. (LITISCONSORTE)	
DIARIO DA CAPITAL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA (LITISCONSORTE)	
ETELVINO RODRIGUES REINALDO (LITISCONSORTE)	
RAFAELA TORRES TIRADENTES (LITISCONSORTE)	
BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA (LITISCONSORTE)	
RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO (LITISCONSORTE)	
Juíza Federal Mara Elisa Andrade (IMPETRADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

12150383	21/09/2026 15:25	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº. 0601830-24.2026.6.04.0000

IMPETRANTE: OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Representantes do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838, DAVID DAVID PAIVA - AM15503

IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE

LITISCONSORTE: RONALDO DE GUADALUPE ALEIXO NASCIMENTO, BRYAN DOLZANE DOS SANTOS SOUZA, RAFAELA TORRES TIRADENTES, ETELVINO RODRIGUES REINALDO, DIARIO DA CAPITAL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, EDITORA ANA CASSIA S.A., I.H.G.X. COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. (AM POST), IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO, RDA COMUNICACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, VANGELO CANDIDO DE SOUSA, A C C FRAIJI MELO - PUBLICIDADE, THIAGO BOTELHO AVELINO PAES BARRETO PINTO, JOSE GARCIA DE CARVALHO

Relator: Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de liminar, impetrado por Omar José Abdel Aziz, Senador da República e candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas nas eleições gerais de 2026 pela Coligação Força Amazonas, e pela própria coligação, contra ato praticado pela Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral Mara Elisa Andrade nos autos do Direito de Resposta nº 0601776-58.2026.6.04.0000.

O ato apontado como coator é a decisão de 18 de setembro de 2026, às 17h42min, de Id. 12146663, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo ora impetrante para a remoção de publicações veiculadas por dezenas de perfis em redes sociais e portais de notícia que, segundo alega, projetariam seu nome e sua imagem sobre a cobertura da denominada Operação Dinastia do Lago. Os titulares dos perfis e portais beneficiados pelo indeferimento foram arrolados como litisconsortes passivos necessários.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que a decisão interlocutória que indefere tutela de urgência em direito de resposta não comporta recurso imediato e que, tratando-se de indeferimento em desfavor do próprio requerente, inexistiria qualquer via de reexame diferido, o que tornaria o mandado de segurança a única via de impugnação. Sustentam, ainda, que, mesmo que assim não fosse, o ato coator seria teratológico, por cinco razões: deixar de aplicar, sem distinguir ou superar, acórdão do Plenário deste Tribunal no Recurso no DR nº 0600383-98.2026.6.04.0000, proferido sobre hipótese que reputam estruturalmente análoga; criar requisito estranho ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997; importar, para o direito de resposta contra veículos de comunicação, parâmetro próprio da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa entre candidatos; decidir sobre objeto diverso do efetivamente impugnado; e divergir do resultado a que chegou o mesmo juízo auxiliar, no dia anterior, na Representação nº 0601790-42.2026.6.04.0000, sobre o mesmo fato gerador.



Após o ajuizamento do writ, os impetrantes apresentaram petição de reforço ao pedido liminar, de Id. 12149986, noticiando, como fatos supervenientes, a prolação de decisões em dois outros direitos de resposta manejados pelo primeiro impetrante contra terceiros distintos, de Ids. 12149991 e 12149992, que teriam adotado critério de exame do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 mais favorável à sua pretensão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia, na fase de exame liminar da inicial, consiste em definir se é cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória de juíza auxiliar que indefere tutela de urgência em direito de resposta, à luz da recorribilidade diferida dos arts. 18, § 1º, e 48 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, e, em particular, se essa sistemática de reexame diferido alcança também o requerente cuja tutela foi denegada, e não apenas o representado; e, subsidiariamente, se algum dos pontos indicados na inicial configura teratologia ou ilegalidade manifesta, aptas a atrair a exceção da Súmula nº 22 do TSE.

Nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, cabendo à parte interessada requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento. A norma contempla expressamente tanto a concessão quanto a denegação da tutela provisória, sem distinguir, para esse efeito, entre representante e representado.

Os impetrantes sustentam que esse mecanismo, por mencionar literalmente o representado como titular do direito de requerer a reconsideração, não socorreria o requerente cuja tutela tenha sido indeferida, de modo que, nessa hipótese específica, inexistiria qualquer via de impugnação e o mandado de segurança seria a única porta de acesso a controle jurisdicional antes do julgamento final. A leitura, contudo, não subsiste diante do art. 48 da mesma resolução, de aplicação subsidiária ao rito do direito de resposta, que positiva a regra geral e mais ampla sobre a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias: as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais. A expressão as partes, ao contrário da fórmula mais restrita do art. 18, § 1º, não distingue requerente de requerido, alcançando também o autor do pedido de direito de resposta cuja tutela de urgência lhe tenha sido negada.

Dessa leitura sistemática resulta que o primeiro impetrante, na qualidade de parte no Direito de Resposta nº 0601776-58.2026.6.04.0000, dispõe de via própria e efetiva de reexame do indeferimento da tutela: pode reiterar o pedido em suas alegações finais, submetendo-o à reapreciação do próprio juízo auxiliar por ocasião do julgamento de mérito, e, sobrevindo decisão final que lhe seja desfavorável, dispõe do recurso ao Colegiado deste Tribunal, no prazo de um dia, na forma do art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, oportunidade em que o Colegiado poderá rever, com cognição plena, o critério adotado quanto ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e uniformizar, se for o caso, eventual divergência interpretativa entre gabinetes auxiliares.

Nada impede, ademais, que o próprio juízo auxiliar reveja, a qualquer tempo e mediante decisão fundamentada, a tutela provisória indeferida à vista de fatos supervenientes, tal como já o fizeram os impetrantes ao apresentar a petição de reforço com os elementos referidos no relatório, cuja apreciação compete, em primeiro lugar, ao juízo natural da causa. Não se está, portanto, diante de hipótese de ausência de qualquer via de impugnação, mas diante do mesmo mecanismo de concentração recursal que rege a generalidade dos incidentes processuais nos ritos sumários da propaganda eleitoral e do direito de resposta, erigido precisamente para assegurar a celeridade indispensável a esses procedimentos no curto período que antecede o pleito, evitando a



pulverização do processo em incidentes recursais autônomos.

Reconhecida a existência de via própria e diferida de reexame, aplica-se a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. A recorribilidade a que alude o enunciado sumular não pressupõe recurso imediato dotado de efeito suspensivo; abrange também a recorribilidade diferida, que é a modalidade de impugnação própria dos ritos sumários da Resolução-TSE nº 23.608/2019. O caráter excepcional do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida no processo eleitoral, cabível apenas ante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, e não como sucedâneo recursal, foi reafirmado por esta Corte no MSCiv nº 0600154-12.2024.6.04.0000, rel. Juiz Diogo Oliveira Nogueira Franco, j. em 4 de agosto de 2026: naquele caso, relativo a decisão de indeferimento de prova pericial em ação de investigação judicial eleitoral, o Tribunal, após inicialmente conceder liminar, revogou-a e denegou a segurança por não identificar, no ato impugnado, vício excepcional apto a autorizar o controle mandamental, reafirmando que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Ainda que superada a preliminar de cabimento à luz da exceção sumular, nenhum dos cinco pontos indicados na inicial evidencia, neste juízo de cognição sumária, a teratologia ou a ilegalidade manifesta que autorizariam o excepcional conhecimento do writ. A alegação central, de que o ato coator teria deixado de aplicar, sem distinguir ou superar, o acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal no Recurso no DR nº 0600383-98.2026.6.04.0000, descreve, quando muito, divergência interpretativa entre o critério adotado naquele julgado colegiado, proferido em processo distinto, com partes e contexto fático próprios, e o critério adotado pela juíza auxiliar no caso concreto. A ausência de menção expressa ao precedente pode configurar, em tese, deficiência de fundamentação a ser sanada pela via recursal ordinária, inclusive por embargos de declaração, se for o caso, e por ocasião do julgamento final e de eventual recurso ao Colegiado, mas não equivale à teratologia, que pressupõe decisão destituída de fundamentação idônea, proferida em manifesto atropelo à ordem jurídica, e não à interpretação, ainda que discutível ou dissonante de precedente não vinculante de mesma instância, do alcance do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 a fatos concretos.

Pela mesma razão, as alegações de criação de requisito estranho ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, de importação indevida de parâmetro próprio de outro rito e de decisão sobre objeto diverso do impugnado dizem respeito, todas, ao acerto da qualificação jurídica dos fatos e à extensão interpretativa conferida pela autoridade impetrada às categorias de conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica do art. 58 da Lei das Eleições, matéria de mérito cujo exame aprofundado é próprio do julgamento final e de eventual recurso ao Colegiado, e não da via estreita e de cognição sumária do mandado de segurança, ainda que examinado sob a exceção da teratologia.

Tampouco socorre os impetrantes a invocação de resultado divergente alcançado pelo mesmo juízo auxiliar, no dia anterior, na Representação nº 0601790-42.2026.6.04.0000, ou os fatos supervenientes trazidos na petição de reforço, relativos a decisões proferidas em outros direitos de resposta manejados pelo primeiro impetrante contra terceiros distintos, de Ids. 12149991 e 12149992. A eventual falta de uniformidade de critério entre diferentes gabinetes auxiliares, ou mesmo dentro de um mesmo gabinete em processos distintos, ainda que relacionados a fatos correlatos, é problema de uniformização de jurisprudência interna, a ser resolvido pelo Colegiado por ocasião do julgamento dos recursos cabíveis contra as decisões finais respectivas, inclusive, se for o caso, mediante a afetação do tema para julgamento conjunto, e não configura, por si só, teratologia apta a justificar o abandono da via própria em qualquer dos processos considerados isoladamente.

Anote-se, por fim, que o ato coator foi proferido em processo de cognição sumária, no qual a competência para



a análise dos pressupostos da tutela de urgência é do juízo natural da causa, a quem compete, em primeiro lugar, ponderar a verossimilhança das alegações, a extensão do conjunto de publicações impugnadas, atribuídas a dezenas de perfis e veículos distintos, e os limites entre a crítica jornalística e política legítima, de um lado, e a ofensa sabidamente inverídica, de outro. A discordância, ainda que fundamentada e numericamente detalhada, quanto ao peso atribuído a cada um desses elementos não é teratologia; é inconformismo com o resultado, a ser deduzido pela via recursal própria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, combinado com os arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do art. 15 do mesmo diploma, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ante a recorribilidade diferida do ato impugnado, nos termos dos arts. 18, § 1º, e 48 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, e a ausência, nesta cognição sumária, de teratologia ou de ilegalidade manifesta aptas a atrair a exceção da Súmula nº 22 do TSE.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

